



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 18 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. log.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 18 750.00, e para a 3.ª série KzR 20 750.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries ...	KzR 15 000.000.00	
	A 1.ª série ...	KzR 6 750.000.00	
	A 2.ª série ...	KzR 4 500.000.00	
	A 3.ª série ...	KzR 3 750.000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/96:

De alteração à Lei n.º 7/92, de 16 de Abril sobre o Conselho Nacional de Comunicação Social.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/96:

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2.

Decreto n.º 1/96:

Aprova o estatuto orgânico do Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo. (COREDA).

Decreto n.º 2/96:

Estabelece o regime transitório de incentivos aplicáveis a todos os projectos de investimento promovidos pelas micro e pequenas empresas até 1 de Dezembro de 1996.

Ministério dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo n.º 1/96:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Direcção do Ministério dos Transportes e Comunicações.

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/92, DE 16 DE ABRIL SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 1.º

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 6.º

(Composição do Conselho)

1. O Conselho tem a seguinte composição:

- a) um magistrado, designado pelo Plenário do Tribunal Supremo, que o preside;
- b) três membros designados pelo Governo;
- c) três membros representantes de confissões religiosas;
- d) representantes dos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos com assento na Assembleia Nacional, designados na proporção de um para cada 20 lugares;
- e) os Partidos ou Coligação de Partidos com o número de assentos inferior a 20 elegem entre si a sua representação;
- f) três jornalistas eleitos por uma Assembleia Geral de jornalistas, convocada para o efeito, por órgão representativo dos jornalistas, legalmente constituídos.

ARTIGO 2.º

O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 11.º

(Irresponsabilidades)

Os membros do Conselho não são civil, criminal e disciplinarmente responsáveis pelos juízos e opiniões emitidas no exercício das suas funções.

ARTIGO 3.º

O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/96

de 5 de Janeiro

Convindo proceder à actualização da Lei n.º 7/92, de 16 de Abril que cria o Conselho Nacional de Comunicação Social; realizadas que foram as primeiras eleições gerais multipartidárias;

Constituindo princípio democrático a existência de um órgão de carácter independente que assegure a objectividade e a isenção da informação e a salvaguarda da liberdade de imprensa, consagrada na Lei Constitucional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e do artigo 35.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

ARTIGO 18.º
(Reuniões)

1. O Conselho funciona em sessões ordinárias, mensalmente, e extraordinárias sempre que for convocado.
2. O Conselho reúne extraordinariamente:

- a) por solicitação do Presidente da República;
- b) por solicitação do Presidente da Assembleia Nacional;
- c) por iniciativa do seu Presidente;
- d) a pedido de metade dos seus membros.

ARTIGO 4.º

O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 23.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes das interpretações e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º

O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 24.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei.

ARTIGO 6.º

É introduzido um artigo, o 25.º, com a seguinte redacção.

ARTIGO 25.º

Esta lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício,
Lázaro Manuel Dias.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/96
de 5 de Janeiro

Considerando que a Sonangol e o Grupo Empreiteiro do Bloco 2 da plataforma continental angolana chegaram a acordo quanto à necessidade de introduzir

algumas alterações ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2, aprovados pelo Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro;

Na medida em que tais alterações necessitam de ser aprovadas pelo Conselho de Ministros para que as partes signatárias daquele contrato possam celebrar uma Adenda ao mesmo com vista à sua implementação;

Nos termos da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada, nos termos em que foi negociada pelas partes, a Adenda ao contrato de partilha de produção do Bloco 2, aprovado pelo Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro, que introduz alterações ao artigo 11.º daquele contrato.

Art. 2.º — Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 1/96
de 5 de Janeiro

Havendo necessidade de se aprovar o Diploma Orgânico do Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo-COREDA, pela Lei n.º 8/90, de 26 de Maio, com vista a definir as atribuições dos diversos intervenientes;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo, (COREDA) anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.